



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.012286/2008-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.941 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 09 de abril de 2014
Matéria MULTA POR NÃO ENTREGA DE DCTF
Recorrente MANUTENÇÃO ELÉTRICA CAMPINAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002, 2004, 2005, 2006

MULTA POR FALTA DE ENTREGA DE DCTF. DECORRÊNCIA DE EXCLUSÃO DO SIMPLES.

Restando caracterizada a não entrega de DCTF, à qual o sujeito passivo passou a ser obrigado por exclusão do SIMPLES com efeitos retroativos, deve ser mantida a cominação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

DECADÊNCIA. ARGUIÇÃO EM RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE OFÍCIO.

Mesmo quando suscitada em recurso voluntário, a alegação de decadência deve ser apreciada. Na presente hipótese, não houve o transcurso dos cinco anos delineados no artigo 173 do CTN, não incidindo a regra decadencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Roberto Massao Chinen.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Leonardo Mendonça Marques - Relator.

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Henrique Heiji Erban, Leonardo Mendonça Marques e Maria de Lourdes Ramirez (Presidente em exercício).

Relatório

Em sucinto relatório, a r. decisão *a quo* assim resumiu a lide que lhe foi submetida:

Versa o presente processo sobre Autos de Infração, a fls. 04, 40, 75, 110, 145, 180, 217, 252 e 287, relativos aos anos-calendário de 2002 (4º trimestre), 2003 (1º, 2º, 3º e 4º trimestres) e 2004 (1º, 2º, 3º e 4º trimestres) donde se extrai a exigência do pagamento de multa por falta de entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), cada qual no valor de R\$ 500,00.

Inconformado com a exigência, o Contribuinte impugnou os lançamentos, a fls. 01/03, 36/39, 72/74, 107/109, 142/144, 177/179, 214/216, 249/251 e 284/286, sob a alegação, em breve síntese, de não ser obrigado ao cumprimento da obrigação acessória no período, em razão da opção pela tributação simplificada nos anos-calendário. Salieta que havia sido excluído e que impetrou MS na Justiça, pleiteando a reinclusão retroativa. Busca o cancelamento das autuações.

A d. Turma julgadora manteve os lançamentos, anotando que a matriz normativa das multas está no artigo 7º da Lei nº. 10.426/2002; que a situação cadastral da empresa com relação ao SIMPLES ainda informava o *status* de excluída; e que analisando os termos das decisões judiciais proferidas no feito invocado pela contribuinte, não houve decisão favorável à impugnante.

Em seu recurso voluntário, a empresa alega que a ainda não houve decisão final no mandado de segurança individual impetrado, “estando a matéria *sub judice*”, não sendo “permitido à Administração Pública considerar válida a exclusão ou tampouco aplicar seus efeitos”.

Inovando com relação aos argumentos veiculados em suas impugnações, a recorrente aduz a configuração de decadência relativa ao direito de constituir as multas por não entrega de DCTF. Colacionando julgado do CARF, aduz que o prazo para tanto seria de 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte.

Requer sejam julgadas improcedentes as autuações ou acolhida a arguição de decadência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Mendonça Marques

O recurso é tempestivo, preenchendo os requisitos previstos na norma processual, devendo ser conhecido e suas razões apreciadas nesta instância de julgamento.

A recorrente insiste que a pendência de processo judicial em que questiona a exclusão do SIMPLES, impediria a cominação das multas por não entrega das DCTF's.

A consulta ao andamento processual, no TRF da 3ª Região informa que a decisão de 1ª Instância denegou a ordem mandamental, e que ao apreciar o recurso de apelação a d. Desembargadora Relatora assim decidiu:

No caso concreto, houve decadência da impetração.

O contribuinte foi excluído do SIMPLES, a partir de 1º de março de 1999, conforme Edital nº 10830/001/99 (fls. 42). Em 26 de maio de 2003, requereu administrativamente a sua reinclusão (fl 57), de modo que desde essa data já tinha ciência da sua exclusão do regime tributário simplificado.

Assim, entre as datas da exclusão e da impetração (17 de maio de 2004) transcorreram-se mais de 120 dias, consumando-se a decadência do direito de impetrar o presente mandado de segurança. O reconhecimento, inclusive, deve ocorrer de ofício.

Não houve interposição de agravo interno, nem de recursos às Cortes Superiores. A decisão transitou em julgado em julho de 2012.

Portanto, não havia, nem existiu em qualquer momento, tutela judicial que pudesse modificar o plexo de direitos da recorrente com relação ao SIMPLES e as obrigações acessórias atinentes às pessoas jurídicas que não o integram.

Quanto à decadência, por ser matéria de ordem pública, cabe sua apreciação diante da alegação feita em recurso voluntário.

Considerando a DCTF mais antiga, que não foi entregue, temos aquela relativa ao 4º trimestre de 2002. A entrega de tal obrigação acessória era devida, então, no início de 2003. O primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia ter sido lavrada a multa em comento, se aloca em 1º de janeiro de 2004. Contados os 5 anos dispostos no CTN, nos termos arguidos pela recorrente, é certo que a lavratura dos autos de infração apreciados no presente processo (dentro do ano de 2008) não foi intempestiva. Afasto, assim, a alegação de decadência.

Pelo exposto, votar por negar provimento ao recurso voluntário.

Leonardo Mendonça Marques - Relator

CÓPIA